



**PGM** | PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PROCESSO Nº: 20212328100

ORIGEM: SEMOP

ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. REF.: CONCORRÊNCIA Nº 005/2021.

## PARECER

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. Nº 005/2021. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Contratação de empresa para execução de obras de duplicação da Rodovia RN-313, interligando a BR-101, à interseção com a Avenida de acesso à COOPHAB.

1. Compatibilidade do objeto pretendido com a disciplina contida no ordenamento jurídico, especialmente a previsão contida no art. 22, I, §1º, da Lei 8.666/93.
2. Pela possibilidade jurídica, com ressalvas.

### 1. RELATÓRIO.

Versa o presente feito, sobre procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública, com o fito de execução de obras de engenharia.

Seguiram a este órgão jurídico, para aprovação da minuta de edital de seus anexos, (Concorrência nº 005/2021), que tem por objeto é a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RN-313, INTERLIGANDO A BR-101 A INTERSEÇÃO COM A AVENIDA DE ACESSO A COOPHAB, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.*

O procedimento licitatório será realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob o regime de execução **EMPREITADA GLOBAL**, como critério de julgamento **MENOR PREÇO**, tendo como orçamento base estimado em R\$ 9.199.448,39 (nove milhões cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).



Os autos estão instruídos com todos os documentos necessários à espécie, dos quais destaco: Memorando nº 088/2021/SEMOP (fls. 01); Comprovante de Convênio e Empenho do Governo Federal para o Município de Parnamirim (fls. 14/15); Convênio de Delegação de Competência nº 04/2021 - entre o DER/RN e o Município de Parnamirim (fls. 18/22v); Ofício nº 1757/2021/GIGOV/NA (fls 23/24v); Encaminhamento SEMOP (fls. 25); Projeto arquitetônico (fls. 26-139); Projeto Executivo (fls. 140-212) ART CREA/RN - PROJETO EXECUTIVO (fls. 213); Orçamento sintético e planilha orçamentária analítica (fls. 217-263); ART CREA/RN - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO (fls. 264); Licença Simplificada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMUR (fls. 266); Solicitação de Despesa (fls. 269); Dotação Orçamentária (fls. 271); Declaração de Ordenação de Despesa (fls. 272); Termo de referência e anexos (fls. 274/557); Aprovação do processamento do procedimento licitatório pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 558v); Portaria de designação dos membros da CPL/SEMOP (fls. 559); Minuta de edital de concorrência nº 001/2021-SEMOP e anexos (fls. 561/1027); Encaminhamento nº 029/2021-CPL/SEMOP (fls. 1028);

É o breve relatório. Passamos a opinar em obediência ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

## **2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.**

### **2.1. DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA.**

Precipualemente, cabe consignar que a presente análise restringe aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria, excluindo o exame do mérito administrativo (conveniência e oportunidade), bem como do viés eminentemente técnico, econômico e/ou discricionário, por não ser de atribuição funcional da Procuradoria-Geral do Município.

Pois bem.

A deflagração de procedimentos licitatórios, pela Administração Pública, nada mais representa que a estrita concretização dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, probidade, impessoalidade e legalidade, evitando, assim, favoritismos e visando a



eleição da proposta mais vantajosa a Administração, conforme infere-se do art. 37, caput, XXI da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/93:

#### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

---

#### Lei 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Infere-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro - quer seja através da norma constitucional quer seja infraconstitucional -, estabelece a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a própria satisfação do interesse público.

No que se refere especificamente à modalidade licitatória eleita, vale transcrever o disposto no art. 22, I, §1º, da Lei 8.666/93:

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º. **Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (destaque acrescido)

Por sua vez, o artigo 23, I, "c", do mesmo diploma legal, com as atualizações previstas no Decreto Federal nº 9.412/2018:

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

Registre-se, ainda, que no caso de obras e serviços de engenharia, o Gestor Público somente estará autorizado a proceder com a realização do certame licitatório quando o projeto básico houver sido aprovado pelo setor técnico competente e aprovado, também, pela própria autoridade competente, nos termos do art. 7º, §1º e 2º da Lei 8.666/93:

**Art. 7º.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Ademais, vê-se que estamos a tratar de obra de engenharia, conceituada no art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, cuja licitação e forma de execução estão previstas no inciso II, "a", do art. 10 da mesma lei. Vejamos, respectivamente:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

(...)

**Art. 10.** As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - **execução indireta, nos seguintes regimes:**

a) **empreitada por preço global;**

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado).

d) tarefa;

e) empreitada integral. (destaques acrescidos)

A partir dos dispositivos normativos citados, verifica-se, então, a perfeita adequação do objeto pretendido aos ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO.**

Em relação a justificativa da contratação, registra, novamente, que não cabe a esta Especializada adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), ressaltando, contudo, para aquelas situações de afronta a preceitos normativos.

Quanto a justificativa ofertada, assim há no Termo de Referência, especificamente no item 2.1 (fls. 606):



2.1. A pavimentação desta via se destaca pelo interesse geral em promover infraestrutura em todo o território do Município. A realização das obras de pavimentação é ainda de grande importância social, uma vez que proporciona, dentre outros benefícios, a melhoria na trafegabilidade, na segurança pública e na ação sanitária, contribuindo inclusive no combate a doenças, colaborando na melhoria da qualidade de vida e saúde da população beneficiada. Adina com objetivo a promoção da acessibilidade, através da execução de passeios públicos com características que atendam à Norma, através da geometria, materiais sinalização e tratamento dos pontos de travessia, permitindo assim a autonomia de deslocamento para todos os cidadãos.

Vale destacar que a execução pretendida, alcança parte de uma Rodovia Estadual, sendo esta a RN 313, cuja delegação de competência, para execução deste ente Municipal já foi celebrado mediante convênio com o Governo do Estado do RN, e o DER (fls. 18/22v).

Destaco igualmente que o Município, está a utilizar recursos de repasse federal, através de Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional, aquiescendo o interesse público, em todas as esferas de Poder (fls. 14/15).

Nesse sentido, vislumbra-se como de interesse eminentemente público o objeto pretendido, trazendo, ao que aparenta, inúmeras melhorias a população do Município de Parnamirim/RN, em concretização a satisfação do interesse coletivo.

### **2.3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO.**

Quanto a especificação do objeto, é certo que o seu adequado detalhamento aumentará o universo de prestadores de serviços aptos a atender a demanda que precisa o Município.

Ressalte-se que a caracterização excessiva do objeto não é a mais adequada aos certames licitatórios, visto que poderá conduzir a um único ou a nenhum prestador de serviço, de modo que caberá ao gestor tomar as cautelas necessárias para a assegurar que as especificações contenham as características essenciais e suficientes do serviço a ser realizado, a serem incluídos no projeto básico, art. 6º, IX, da Lei 8.666/93:

AG



**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

No caso em tela, o Termo de Referência e seus anexos inseridos aos autos (fls. 274/557), especificou o objeto da contratação pretendida, ressaltando, contudo, para a ausência de anexos ali informados.

### **2.3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**



A Lei 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, e seus incisos, nos apresenta os seguintes tipos de licitação:

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, **constituem tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso:

I - a **de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Sobre a escolha pelo menor preço, elucidamos, por analogia, os ensinamentos de Renato Geraldo:

A obra em si é um objeto uniforme, padronizado e homogêneo, que pode ser definido, comparado e julgado por critérios objetivos e, ainda mais, pode ser selecionada por meio do tipo menor preço, sem que isso implique riscos consideráveis que o legislador tenha querido evitar. **A adoção do menor preço tem como pressuposto lógico o fato de o objeto ser padronizado, uniforme, homogêneo. Sem a possibilidade de padronização, não há como selecionar duas soluções distintas por menor preço.** Se, por um lado, a obra pode ser contratada por menor preço, visto que é um objeto bem padronizado por meio dos projetos básico e executivo, por outro, é preciso reconhecer que os serviços de engenharia não seguem, necessariamente, a mesma sorte, pois serviços técnicos de engenharia são, em princípio, insuscetíveis de definição, comparação e julgamento tanto por critérios objetivos quanto, principalmente, por menor preço, mesmo que isso, na prática, ocorra com frequência. A contratação



de um serviço intelectual, de natureza técnica, por menor preço implica fazer, salvo raras exceções, a escolha da pior proposta. (...). O que se pode sustentar é que há determinados serviços que a Administração deseja e que, para eles, seria até possível escolher a proposta de menor preço porque não haveria risco de prejuízo relevante. A análise em torno do eventual risco é indispensável para adotar tal conclusão. No entanto, entendemos que, como regra, não é possível realizar a escolha do terceiro nos casos de serviços intelectuais, de natureza técnica, simplesmente adotando-se o menor preço, pois isso potencializa risco à plena satisfação da necessidade da Administração. (MENDES, 2016, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 24, inc. I, categoria Doutrina.) (Destaquei.)

Assim, quanto ao objeto pretendido, verifica-se que a utilização do critério MENOR PREÇO possui respaldo na legislação pátria.

#### 2.4. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

Com o fim de evitar que o Poder Público celebre contrato para realização ou prestação de serviços de obras sem lastro financeiro, o artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

No caso dos autos, há juntada de informação de disponibilidade financeira e adequação com a LOA, LDO e PPA pelo Ordenador de Despesa (fls. 272), ressaltando que os recursos serão oriundos, de parte do próprio Município, e parte do Ministério de Desenvolvimento Regional, através do Contrato de Repasse nº 902432/2020/MDR/CAIXA, conforme Ofício nº 1757/2021/GIGOV/NA, às fls. 23-24V, assim como nas Informações constantes as fls. 272.

#### 2.5. DA PLANILHA DE CUSTOS.

O artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 estabelece que:



**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

**§ 2º.** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - **existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Na hipótese dos autos, foi juntado orçamento sintético e planilha orçamentária às fls. 217-263, detalhando a composição de todos os custos, tendo por base a pesquisa de preços praticados no mercado objeto da contratação.

## **2.7. DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

O Edital licitatório é instrumento pelo qual são estabelecidas regras específicas do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os eventuais licitantes interessados em contratar com o Poder Público.

Assim, é no próprio edital que são fixadas as balizas necessárias ao certame e que dará ensejo a futura contratação e proposta.

Quando da sua confecção, não há dúvidas de que a autoridade competente deverá justificar não apenas a necessidade de contratação, mas também explicitar o objeto, os critérios de habilitação, aceitação de propostas, eventuais sanções por inadimplemento contratual, prazos de execução e vigência, etc.

O diploma licitatório, especificamente a Lei 8.666/93, estabelece em seu artigo 40 condições (ou cláusulas) obrigatórias que conterão nos editais. A saber:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;



- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XII - (VETADO)
- XII - (Vetado).
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;



XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Sem embargo, a minuta de edital apresentada pela SEMOP (fls. 159-204), encontra-se compatível com as prescrições legais, merecendo, pontuais ajustes, os quais serão objetos de ressalva quando da conclusão deste opinativo.

## 2.8. DA MINUTA DE CONTRATO.

A Lei de Licitações prevê como cláusula obrigatória a todos os contratos administrativos, as seguintes:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Também sem muito embaraço, a minuta de instrumento de contrato (fls. 979/1010), encontra-se compatível, em sua maioria, com as disposições legais, merecendo pontuais ajustes, quais serão objetos de ressalva quando da conclusão deste opinativo.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, considerando os elementos técnicos contidos nos autos, e, sob a ótica exclusivamente jurídica, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento da presente **CONCORRÊNCIA Nº 003/2021**, com fundamento no 22, I, §1º, da Lei 8.666/93, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RN-313, INTERLIGANDO A BR-101 A INTERSEÇÃO COM A AVENIDA DE ACESSO A COOPHAB, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**

Para garantir a higidez da Concorrência pretendida, **seguem as ressalvas:** .

- 3.1. Juntada da lista de verificação devidamente preenchida;
- 3.2. Juntada da ART do CAU, pelo responsável dos projetos arquitetônicos;
- 3.3. Quando da contratação, que proceda o empenho prévio e integral da contrapartida pecuniária de responsabilidade do Município;
- 3.4 - Assinatura do Termo de Referência pela Titular da Pasta ( 274/320) e (fls. 604/648);
- 3.5 - Assinatura do Documento de fls. 602, pelos servidores ali referidos;
- 3.6. Que o documento de fls. 556, folha rasurada, e sem propósito nos autos, seja desentranhada, em cumprimento ao item 2.24, do Decreto Municipal nº 5.998, de 04 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a padronização na atuação e tramitação de processos no âmbito municipal;
- 3.7. **Em relação a minuta de contrato:**
  - 3.7.1. Que seja incluída cláusula expressa de possibilidade de prorrogação contratual.



**PGM**

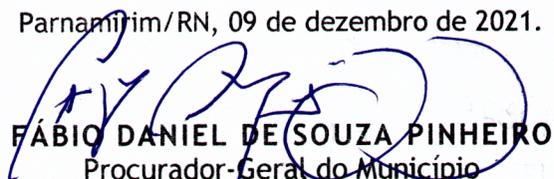
PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Por fim, sugere a restituição dos autos a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas - CPL/SEMOP, para ciência das ressalvas e adoção das providências que reputar cabíveis e de sua alçada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**À SEMOP.**

Parnamirim/RN, 09 de dezembro de 2021.

  
**FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN 3.696  
Mat. 9245.